A efetividade das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha: a utilização da tornozeleira eletrônica como mecanismo de proteção à vítima

Ana Clara da Silva, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil
Laysa Roberta Stalmann de Oliveira, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil
Caroline Bittencourt da Silveira, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil
Gabriel Francisco Cabrera de Sá, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher constitui uma das mais graves violações de direitos humanos e um problema estrutural na sociedade brasileira. O 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelou que o ano de 2023 registrou aumento em todos os tipos de violência cometidos contra a mulher: foram 258.941 agressões decorrentes de violência doméstica com uma alta de 9,8%, 1.467 feminicídios e 2.797 tentativas de feminicídio (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). O Atlas da Violência 2025, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), aponta uma média de 10 mulheres mortas por homicídio a cada dia no Brasil em 2023 (IPEA; FBSP, 2025).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, §8°, impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares, fundamento que impulsionou a criação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), um dos marcos legislativos mais relevantes no enfrentamento à violência doméstica (Brasil, 2006). Entre seus mecanismos centrais, destacam-se as medidas protetivas de urgência, de natureza cautelar e preventiva, voltadas à proteção imediata da integridade física, psicológica e patrimonial da vítima.

Entretanto, dados do DataSenado (2023) revelam que, entre as mulheres que declararam ter sofrido violência doméstica, 48% relataram descumprimento das medidas protetivas por parte dos agressores. Nesse contexto, o uso da tornozeleira eletrônica tem emergido como instrumento auxiliar de fiscalização. Segundo dados apresentados durante a tramitação do Projeto de Lei (PL) 2.942/2024, apenas 6% das medidas protetivas no Brasil contam com monitoramento eletrônico (Câmara dos Deputados, 2026), o que motivou sua aprovação pelo Senado Federal em março de 2026, tornando a medida prioritária em casos de alto risco.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a efetividade das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, investigando em que medida a

utilização da tornozeleira eletrônica contribui para a proteção concreta da vítima e quais são os limites estruturais desse instrumento.

MÉTODO

O estudo caracteriza-se como pesquisa qualitativa do tipo revisão bibliográfica e normativa. Foram consultadas as bases de dados Scielo, Google Acadêmico e o portal de periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), utilizando os descritores "Lei Maria da Penha", "medidas protetivas", "monitoramento eletrônico" e "tornozeleira eletrônica", com recorte temporal entre 2015 e 2026. O critério de inclusão abrangeu artigos científicos, obras doutrinárias, documentos normativos e relatórios de órgãos oficiais como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o FBSP, o IPEA e o DataSenado.

Os referenciais normativos adotados foram a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 11.340/2006, a Lei nº 14.550/2023 e o PL 2.942/2024. A abordagem é descritiva, interpretativa e crítica, buscando compreender tanto a dimensão normativa quanto os limites práticos das medidas estudadas, com apoio em autores como Maria Berenice Dias (2019), que analisa a efetividade das medidas protetivas no enfrentamento à violência doméstica.

REVISÃO DE LITERATURA

As medidas protetivas de urgência estão previstas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006 e se classificam em medidas obrigatórias ao agressor, como afastamento do lar, proibição de contato e restrição de aproximação, e medidas voltadas à proteção direta da ofendida. Trata-se de rol exemplificativo, cabendo ao magistrado adaptá-las às peculiaridades de cada caso (Dias, 2019).

Conforme Nucci (2021), tais medidas possuem natureza cautelar, dispensando, em regra, a instauração prévia de inquérito policial ou ação penal para sua concessão, conferindo-lhes a celeridade necessária diante de situações de risco imediato. A Lei nº 14.550/2023 reforçou esse aspecto ao ampliar as hipóteses de concessão e ao tornar obrigatória a reavaliação periódica das medidas concedidas (Brasil, 2023).

Os dados do Conselho Nacional de Justiça mostram que em 2024 foram analisados 966.785 novos casos de violência doméstica pela Justiça, com concessão de 582.105 medidas protetivas (Senado Federal, 2026). Apesar desse volume expressivo, o DataSenado (2023) indica que 48% das mulheres vítimas relataram descumprimento das medidas impostas. Cunha (2020) adverte que a ausência de mecanismos eficientes de fiscalização é o principal fator de inefetividade dessas medidas no plano prático.

Buscando eficiência na fiscalização, passou-se a adotar a tornozeleira eletrônica no âmbito das medidas protetivas, instrumento expressamente previsto no artigo 22, §4º da Lei Maria da Penha, com redação dada pela Lei nº 13.769/2018, que autoriza o monitoramento em tempo real da localização do agressor, e o

acionamento de alertas em caso de violação das restrições de aproximação. Segundo o CNJ, o dispositivo apresenta vantagem econômica relevante: enquanto o custo mensal de um preso no regime fechado gira em torno de R$ 2.500, a tornozeleira custa em média R$ 250 por unidade (CNJ, 2021).

Apesar de sua relevância, apenas 6% das medidas protetivas no Brasil contam atualmente com monitoramento eletrônico (Câmara dos Deputados, 2026). Esse percentual evidencia a lacuna entre a previsão legal do instrumento e sua aplicação prática, lacunas que experiências estaduais têm buscado superar. O Espírito Santo, por meio do programa Mulher Segura ES, adotou o monitoramento eletrônico de agressores associado a medidas protetivas e registrou, no período de janeiro a março de 2026, queda de 60% nos feminicídios em comparação ao mesmo período do ano anterior (SESP-ES, 2026).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, fixou em recente decisão que o descumprimento de ordem judicial que determina o uso de tornozeleira eletrônica configura crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha (STJ, 2026). Esse entendimento reforça o caráter vinculante da medida e amplia as consequências jurídicas para o agressor que a descumpre.

Contudo, Dias (2019) observa que a eficácia da tornozeleira é condicionada à existência de infraestrutura adequada: sem equipe técnica suficiente para monitorar os alertas em tempo real, o dispositivo torna-se instrumento simbólico. O próprio CNJ documenta casos em que a tecnologia foi usada de forma inadequada, gerando alertas que, sem a devida resposta institucional, não se converteram em proteção efetiva (CNJ, 2021).

Diante desse cenário, em que se evidenciam limitações práticas na efetividade do monitoramento eletrônico, especialmente em razão da insuficiência estrutural do Estado, torna-se necessária a análise das recentes iniciativas legislativas que buscam superar tais entraves. Nesse contexto, destaca-se o Projeto de Lei nº 2.942/2024, que propõe o fortalecimento das medidas protetivas por meio da ampliação e do aperfeiçoamento do uso da tornozeleira eletrônica.

O Projeto de Lei 2.942/2024, aprovado pela Câmara dos Deputados em março de 2026 e pelo Senado Federal em 18 de março de 2026, representa o mais recente avanço legislativo na matéria. O texto determina que a imposição da tornozeleira seja imediata sempre que houver risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher, incluindo os casos de descumprimento de medidas protetivas anteriores (Senado Federal, 2026).

A proposta também prevê o aumento de 5% para 6% da cota de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública destinados ao combate à violência contra a mulher, com previsão expressa de custeio para compra e manutenção de tornozeleiras. Além disso, autoriza delegados a determinar o uso imediato do dispositivo em municípios sem juiz disponível, ampliando o alcance da medida em regiões de menor estrutura judicial (Agência Brasil, 2026). Esse conjunto de alterações supre a lacuna apontada pela doutrina e pelas estatísticas: a desproporção entre a dimensão do problema e a cobertura real do monitoramento eletrônico.

Conforme destaca Dias (2019), a efetividade da Lei Maria da Penha depende não apenas da previsão normativa, mas da implementação de políticas públicas eficazes e da atuação integrada dos órgãos responsáveis pela proteção da mulher. Nesse sentido, o PL 2.942/2024 avança ao vincular o financiamento do monitoramento eletrônico a um fundo específico, endereçando diretamente o problema estrutural da falta de recursos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida demonstra que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha constituem instrumentos juridicamente sólidos, mas com efetividade prática comprometida pelo elevado índice de descumprimento 48% segundo o DataSenado (2023) e pela insuficiência dos mecanismos de fiscalização. O cenário é agravado pelo fato de que apenas 6% das medidas protetivas contam com monitoramento eletrônico (Câmara dos Deputados, 2026), evidenciando enorme lacuna entre o aparato normativo e a proteção real oferecida às vítimas.

A tornozeleira eletrônica representa resposta tecnológica relevante, com evidências práticas de impacto positivo, como a redução de 60% nos feminicídios registrada no Espírito Santo após a implantação do programa Mulher Segura ES (Secretaria de Estado de Segurança Pública do Espírito Santo, 2026). A aprovação do PL 2.942/2024 é um marco normativo ao tornar o monitoramento eletrônico medida prioritária em casos de alto risco, superando a discricionariedade irrestrita anterior.

O principal desafio identificado permanece estrutural: a efetividade do sistema depende de investimento público em infraestrutura de monitoramento, capacitação de equipes técnicas e integração intersetorial entre segurança pública, saúde e assistência social. Conclui-se que a tornozeleira eletrônica é um instrumento de avanço relevante, porém insuficiente se desvinculada de uma rede de suporte integral à vítima e de políticas públicas coordenadas. Estudos futuros poderão avaliar os impactos práticos do PL 2.942/2024 após sua implementação efetiva.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas. Monitoramento eletrônico. Tornozeleira eletrônica.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Senado aprova uso imediato de tornozeleira por agressor de mulher.** Brasília: EBC, 18 mar. 2026. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-

2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340/2006. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 abr. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara aprova uso obrigatório de tornozeleira por agressores de mulher.** Brasília, 10 mar. 2026. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br. Acesso em: 30 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Violência doméstica: tornozeleiras garantem cumprimento de medidas protetivas.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 30 mar. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial.** 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DATASENADO. **10ª pesquisa nacional de violência contra a mulher.** Brasília: Senado Federal, nov. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br. Acesso em: 30 mar. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º anuário brasileiro de segurança pública.** São Paulo: FBSP, 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2025.** Brasília: IPEA, 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO. **Aprovado pelo Senado, monitoramento de agressores com tornozeleira eletrônica já é adotado no Espírito Santo.** Vitória: SESP-ES, mar. 2026. Disponível em: https://sesp.es.gov.br. Acesso em: 30 mar. 2026.

SENADO FEDERAL. **Agressores de mulheres usarão tornozeleira de imediato, aprova Senado.** Brasília: Senado Federal, 18 mar. 2026. Disponível em: https://www12.senado.leg.br. Acesso em: 30 mar. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6ª Turma. **Descumprimento de uso de tornozeleira eletrônica configura crime do art. 24-A da Lei Maria da Penha.** Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília: STJ, mar. 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br. Acesso em: 30 mar. 2026.